

N. F. Nº - 298628.0029/21-2
NOTIFICADO - BRASFRUT-FRUTOS DO BRASIL LTDA
NOTIFICANTE - DJALMIR FREIRE DE SA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 03.01.2022

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0440-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – FALTA DE EMISSÃO DO PIN - Contribuinte comprovou a emissão do PIN após a emissão das Notas Fiscais, antes das saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus cumprindo o que determina o Convênio ICMS 134/19, para utilizar o benefício da isenção do ICMS. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 13/08/2021, em que é exigido o ICMS no valor de R\$21.843,41, e multa de 60% no valor de R\$13.106,04, perfazendo um total de R\$34.849,45, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 - 58.01.04 Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado. Falta de geração e emissão do PIN-e para acobertar mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus.

Enquadramento Legal: Art.1º, inciso I e art.38 da Lei 7.014/96 C/C art. 265, inciso XII, § 1º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista no art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante assim descreveu na descrição dos fatos a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“Remessa de mercadorias constantes nos DANFES nº 397288 e 397291 de forma irregular por falta de geração e emissão do PIN-e (Protocolo de Ingresso Nacional de Mercadorias) para a Zona Franca de Manaus. Portanto, em desacordo com o previsto no Convênio do ICMS nº 134/19 e, por isso, não sujeita ao benefício da desoneração do ICMS, conforme Termo de Ocorrência Fiscal nº 2174491078/21-9.”

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Ocorrência Fiscal n º 2174491078/21-9 (fls.03/05); DANFES nº 397288 e 397291 (fls. 06/07); DACTE 140445 (fl.08); cópia dos documentos do motorista e do veículo. (fl. 12).

A Notificada entrou com a justificação, com anexo (fls.17 a 53).

Diz tratar-se de Notificação Fiscal referente a suposta falta de geração e emissão do Protocolo de Ingresso Nacional de Mercadorias – PIN-e, referente às Notas Fiscais Eletrônicas nº 397288 e 397291, ambas destinadas à empresa Da Fruta Distribuidora LTDA, CNPJ 04.916.172/0001-60, com endereço na cidade de Manaus –AM. Acontece que a Notificação foi emitida em 13/08/2021, às 10.41h, ao passo que as Notas Fiscais foram emitidas em 11/08/2021, mesmas datas em que foram emitidos os PINs de números 159631021 e 159631121 ambos emitidos às 17.35h, antes do trânsito das referidas mercadorias constantes dos documentos fiscais.

Informa que, como se verifica nos comprovantes anexos, os referidos Protocolos de Ingresso

Nacional de Mercadorias – PIN-e, referente às Notas Fiscais Eletrônicas, objeto da Notificação Fiscal, encontram-se com a situação “PIN Internado”, estando, por conseguinte, dentro da mais estrita legalidade, razão por que a Notificação deve ser julgada totalmente improcedente.

Finaliza que, a vista de todo o exposto, demonstrada a insubstância e improcedência da cobrança, espera e requer a Notificada seja acolhida esta contestação em sua integralidade e a presente Notificação seja julgada improcedente, cancelando-se o débito fiscal indevidamente reclamado.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias enviadas para a Zona Franca de Manaus, pela falta de emissão do Protocolo Nacional Eletrônico (PIN-e).

A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é isenta de ICMS e está regulamentado pelo Art. 265, inciso XII do RICMS/BA e os procedimentos relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, estão estabelecidos pelo Convênio ICMS 134/2019 de 05 de julho de 2019.

Conforme o Convênio ICMS 134/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, foi instituído pelo SUFRAMA o Sistema eletrônico que servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório e de responsabilidade do remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro Eletrônico para a geração do PIN-e.

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICM 65/88):

(...)

a) salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

(...)

c) a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

e) o benefício e as condições contidos neste inciso ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

(...)

CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

*Publicado no DOU de 12.07.19, pelo
Despacho 50/19.
Alterado pelo Conv. ICMS 237/19.*

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N V E N I O

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus -SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

§ 1º A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO

Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Seção I

Do Ingresso

Cláusula quarta A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembaraço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembaraço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida porque os PINs-e relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante no mesmo dia da emissão das Notas Fiscais (11/08/2021), conforme documentação em anexo, solicitando desta forma, a improcedência total da Notificação Fiscal.

Analisando a documentação anexa à defesa, (SIPRO 238122/2021, de 03.11.2021 – CORAP METRO PA/SAC L FREITAS) encontro cópias dos documentos gerados pelo SUFRAMA (fls.21 e 22) onde constam os seguintes dados de dois PINs.

PIN- Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional nºs 159631021 e 159631121.

Data da Geração: 11.08.2021 às 17.35h.

Notas Fiscais: 397288 e 397291 (fls. 19 e 20)

Destinatário/CNPJ: Da Fruta Distribuidora LTDA – 04.916.172/0001-60

Local: Manaus - AM

Remetente: BRASFRUT – Frutos do Brasil LTDA

Baseado nas informações contidas na documentação, apresentada pela Impugnante, entendo que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, na remessa das mercadorias em questão para a Zona Franca, podendo utilizar os benefícios da isenção do ICMS previstos no art. 265 do RICMS/BA.

Ressalto que, com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, foi retirada da Cláusula quarta, I, a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, **antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento**, que existia no Convênio ICMS 23/2008, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada, devendo ter a confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e.

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 298628.0029/21-2, lavrada contra **BRASFRUT- FRUTOS DO BRASIL LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2021.

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - RELATOR

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*